

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 54/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Dispõe sobre a criação do “Programa Municipal Creche Bem Cuidada” no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicita parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador **José Cristóvão da Silva (Cristóvão Bomba)**, que visa instituir o Programa Municipal "Creche Bem Cuidada" com a finalidade de prestar atendimento preventivo em saúde infantil nas creches da rede municipal.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este parecer tem natureza opinativa e destina-se à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria legislativa.

Este é o relatório. Passo à análise.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O cuidado com a saúde infantil e a estrutura das creches municipais são, sem dúvida, assuntos de interesse local.

Entretanto, é preciso analisar se a iniciativa parlamentar encontra amparo no ordenamento jurídico quando busca instituir um programa específico de saúde, com previsão de recursos humanos, fixação de atividades para profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e organização de rotinas administrativas.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a estrutura e funcionamento da administração pública, incluindo a atuação das secretarias municipais.

Ao estabelecer que a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar equipe médica (pediatra, enfermeira e técnica em enfermagem), definir a periodicidade dos atendimentos e realizar comunicações oficiais, o projeto legislativo em análise ultrapassa os limites da legislação autorizativa e invade a esfera da administração pública, cuja organização é de competência exclusiva do Poder Executivo.

2.2. Da Inconstitucionalidade Material

O Supremo Tribunal Federal é pacífico ao declarar a inconstitucionalidade de leis oriundas do Legislativo que disponham sobre atribuições de órgãos do Executivo, criação de programas de governo ou obrigações funcionais a servidores, por violarem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e por configurarem usurpação da iniciativa privativa (art. 61, §1º, II, "e").

Assim, apesar de a proposta possuir motivação socialmente relevante, o **projeto é materialmente inconstitucional**, por determinar providências administrativas, definir corpo técnico de atendimento, e dispor sobre execução de atividades vinculadas à estrutura da Secretaria de Saúde, sem observação da iniciativa adequada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 54/2025 é formal e materialmente inconstitucional, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao legislar sobre programa público de saúde com detalhamento de sua execução administrativa.

Assim, **OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, recomendando-se seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 30 de abril 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessoria Técnica Jurídica